



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 80, de 18 de junho de 2024

Altera da Lei nº 3.720, de 08 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, altera a Lei 2.410, de 17 de novembro de 2010, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.720, de 08 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a extinção de créditos tributários ou não tributários mediante dação em pagamento, altera a Lei 2.410, de 17 de novembro de 2010, e adota outra providência.”

Art. 2º A Lei nº 3720, de 08 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas na conformidade desta Lei.

§1º

I - os créditos tributários ou não tributários, decorrentes da obrigação principal e da acessória;

II - somente os créditos tributário ou não tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento de que trata o art. 5º.

§2º

II – crédito não tributário – os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais;

III - devedor ou sujeito passivo – o contribuinte, o solidário, o responsável ou o sucessor.

.....
Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade dos créditos tributário ou não tributário que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, sendo vedado o parcelamento da diferença.

.....
Art. 3º

.....
§3º Se o bem ofertado for avaliado em valor superior ao montante consolidado dos créditos tributário ou não tributário que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa a qualquer ressarcimento de diferença, mediante escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel ou do terceiro anuente.

Art. 4º Caso os créditos tributário ou não tributário que se pretendem extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel encontrem-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os créditos tributário ou não tributário que serão quitados;

.....
§1º Somente será considerada a desistência parcial, de ação judicial proposta, se os créditos tributário ou não tributários objeto de desistência forem passíveis de distinção dos demais créditos discutidos na ação judicial.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

§4º Os depósitos vinculados aos créditos tributários ou não tributários objeto do requerimento de dação em pagamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para Fazenda Pública.

Art. 5º

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os créditos tributários ou não tributários a serem objeto da dação em pagamento, na forma da regulamentação desta Lei;

Art. 10. A dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributário ou não tributário, nos termos definidos nesta Lei, conclui-se com o registro da correspondente Escritura Pública no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que esteja comprovado o pagamento em dinheiro do saldo remanescente na hipótese da parte final do caput do art. 2º.

Art. 11. O valor dos créditos tributário ou não tributário extintos pela dação em pagamento é baixado na Dívida Ativa do Estado, com a consequente extinção de sua exigibilidade.

§1º Após as providências de baixa do crédito tributário ou não tributário o processo administrativo será encaminhado ao órgão responsável pelo controle do patrimônio imobiliário do Estado, para as anotações de registro necessárias.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2ª Secretária